



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10831.007006/2003-30
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.057 – 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria II – Multa de Controle Administrativo
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado ROBERT BOSCH LIMITADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 30/07/2002 a 17/12/2002

Ementa:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE. A falta de licenciamento na importação não caracteriza a multa estabelecida no artigo 169, I “b” do Decreto-lei nº37/66, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº6.562/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Insurge-se a contribuinte em Recurso Especial de fls. 223/240, admitido pelo Exame de Admissibilidade nº 3100-215, contra o Acórdão nº 3101-00.480, fls.139/142 (218) que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 30/07/2002 a 17/12/2002

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Recurso Voluntário Provido.

Relata a recorrente que à época dos fatos geradores às DI's em comento, todas as importações estavam sujeitas a licenciamento de importação, conforme previsto no artigo 7 da Portaria SECEX no. 21, de 12 de dezembro de 1996.

Anexa Acórdão Paradigma nº 30237.523, fls. 231/240, e transcreve, à fl. 227, a seguinte ementa:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A importação de mercadoria sem o documento legalmente exigido. Licença de Importação (LI) enseja a aplicação da multa prevista no art. 526. fl do Regulamento Aduaneiro de 1985 (art. 169. L "b", DL 37/66)." (Acórdão no. 302-37.523, doc. 1)

Segue aduzindo que as mercadorias eram sujeitas ao licenciamento automático, portanto, a Declaração de Importação era um documento equivalente à Licença de Importação exigida. Ou seja, só a mercadoria constante da DI (em quantidade e qualidade) estava licenciada, não valendo tal licença para mercadorias em quantidades superiores. Portanto, com base nos parâmetros evidenciados, não haveria motivo para dispensa de tal penalidade quando a constatação da existência de mercadorias em semelhantes condições fosse detectada.

Por fim, pede o conhecimento e provimento do RE.

Alega a recorrida, em Contrarrazões de fls. 251/286, que a recorrente não conseguiu demonstrar de forma analítica, através de recurso interposto, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o acórdão recorrido com a decisão divergente empregada como paradigma, e para evidenciar a necessidade de prova desse contraste, transcreve, fls. 253/254, ementa de Acórdão Paradigma, bem como, pede a não admissibilidade do Recurso Especial.

Destaca ainda que nos casos de licença automática, a Licença de informação se formaliza no momento do Registro da Declaração de Informação e transcreve, à fl. 255, Decisão da Primeira Turma do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recurso em apreço na fl. 28 reverbera que para as mercadorias do presente caso consideravam-se passíveis de licenciamento automático das importações, isso efetuado pelo Siscomex pelo próprio importador no momento da formulação da Declaração de Importação.

E ainda que, o Decreto 660/92, art. 6º, parágrafo 1º preleciona que os registros eletrônicos das operações de importação, efetuados pelo Siscomex, são equivalentes à Guia de Importação e a Declaração de Importação, para os fins e efeitos legais.

Nos autos constando referências às Declarações de Importação nºs 02/0672724-5 (fl. 05) - com requerimento de retificação amparado pelo instituto da denúncia espontânea - e 02/0729254-4 (fl. 17), 02/1114948-3 (fl.28) com a mesma finalidade. Sendo que nos três processos gerados por essas retificações as DI's foram parametrizadas pelo Siscomex

para canal verde tornando o desembaraço automático e sem conferência das mercadorias, caracterizando sujeição ao licenciamento automático.

A ora Requerida efetivou o recolhimento dos tributos acrescidos de juros conforme DARF's de fls. 15, 26 e 38 sem as multas de mora e por importação ao desamparo de Guia de Importação.

Destaco que, *in casu*, não se aplica o Parecer Cosit 54/98 articulado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo em razão de não ter havido conferência aduaneira das mercadorias.

O que resta, portanto, considerar, diz respeito a multa equivalente a trinta por cento do valor aduaneiro por ausência de guia de importação do controle administrativo

Utilizo-me do entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Relator no Recurso Voluntário, Tarásio Campelo Borges (fls. 218/220) enfrentando a questão como sendo relativa à exigência de multa de controle administrativo das importações, com fundamento no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 cuja base legal é o Decreto – lei 37/96, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562/78.

O imbróglio, segundo ele, diz respeito a considerar-se ou não a equivalência entre guia e licenciamento de importação além da indispensabilidade de ambas.

O estudo histórico jurídico do citado Relator do Recurso Voluntário chega à conclusão de que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”, isto na década de 50 do século passado, tudo nos termos do parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 3.244/57, regulamentado pelo Decreto nº 42.914/57 e posteriormente revogado por Decreto de 05 de setembro de 1991.

Continua o Dr. Tarásio, “quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

[.....]. que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. [Grifei]”

Desta feita fica explicitado que a guia e o licenciamento de importação têm naturezas diversas porquanto a primeira foi criada visando o controle estatístico do comércio exterior e o segundo como condição prévia para a autorização de importações.

Concluindo da mesma maneira que o Ilustre Relator do Recurso Voluntário já citado, entendo por todo o exposto que a falta de licenciamento na importação não caracteriza a multa estabelecida no artigo 169, I “b”, do Decreto – lei 37/66, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78.

Ainda devo enfrentar o articulado no Recurso Especial quanto a denúncia espontânea, fato que confirmei nos autos ter a Requerida cumprido os ditames desse instituto, porque caracterizado haver recolhido os tributos devidos cumulados com os juros de mora, antes de qualquer procedimento do Fisco na conformidade, inclusive, do art. 102 do Decreto-Lei 37/66 modificado pelo art. 18 da Medida Provisória 497/2010 que no parágrafo segundo preleciona:

“§2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional para excluir a multa do controle administrativo de importações equivalente a trinta por cento do valor das mercadorias importadas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator